

RESPOSTA AOS RECURSOS IMPETRADOS, TEMPESTIVAMENTE, QUANTO AO 2º RESULTADO PARCIAL DO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA – MG (EDITAL Nº 01/2024):

CARGO: DENTISTA

Requerimento: Deferido.

Justificativa:

Em que pese a constatação da irregularidade, no que tange a repetição de questões das provas de Concurso Público anterior nas provas realizadas para os mesmos cargos de “Dentista” e “Dentista – PSF Bucal” da Prefeitura de Cordislândia, a providência administrativa oportuna é saná-la.

Haverá divulgação/publicação, na data de hoje, do Ato Administrativo – TERMO DE ANULAÇÃO nos meios de comunicação determinados nos subitens 1.2.1 e 1.2.2 do Edital nº 01/2024.

1) Candidata: Regina Karoliny Corrêa
Inscrição nº 000622

Requerimento: Indeferido.

Justificativa:

A candidata apresentou os mesmos títulos enviados anteriormente e que já foram somados à Nota da Prova quando do 2º Resultado Parcial.

Informamos que o período anterior (25/11/2024 a 29/11/2024) para apresentação de títulos faz referência, apenas, aos candidatos que tornaram Classificados no Quadro de Resultado do 2º Resultado Parcial, não sendo o caso da candidata, visto que, ela foi classificada quando do 1º Resultado Parcial.

1) Candidata: Alira Aparecida Azevedo
Inscrição nº 000938

CARGO: PSICÓLOGO

Requerimento: Indeferido.

Justificativa:

O candidato enviou Declaração de cursando Pós-Graduação, o que não é válido para a prova de títulos.

A Pós-Graduação, conforme subitem 6.2 – alínea “d” “02 (dois) pontos para o candidato às vagas de nível superior que possua curso de Pós-Graduação concluído, com no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas de duração, com aplicabilidade na área das atribuições específicas do cargo para o qual tenha sido inscrito; limite de 04 (quatro) pontos”

1) Candidato: Antônio Júnior Bernardino
Inscrição nº 000120

CARGO: PROFESSOR AEE

Requerimento: Deferido.

Justificativa:

Devido a necessidade de reavaliação dos títulos apresentados pela candidata.

1) Candidata: Marcella Manso Silva de Faria
Inscrição nº 0000278

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Requerimento: Indeferido.

Justificativa:

O cargo de Professor de Educação Básica não possui prova de títulos por determinação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

A alínea “d” do subitem 6.2 do Edital, faz referência aos pontos para o candidato às vagas de nível superior, sendo a escolaridade mínima do cargo de Professor de Educação Básica, ENSINO MÉDIO.

Esclarecemos que para a redação do Edital faz-se necessário seguir a determinação da Lei Municipal respectiva, que encontra-se em consonância com a LDB, até o momento em que todos os profissionais da área venham a possuir Curso Superior.

Esclarecemos ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, inclusive no que tange a legalidade dos atos de admissão de pessoal através da fiscalização dos procedimentos para a realização de Concursos Públicos, conforme suas Instruções Normativas, que vigoram até o presente momento.

A seguir, o documento do TCEMG, contendo de terminação a respeito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Há que se ter o máximo de qualidade para o desempenho de tão importante missão – a formação desses pequenos cidadãos, não parecendo, portanto, ser um cargo de natureza e de baixa complexidade das tarefas.

Finalmente, a previsão de pontuação de títulos para o cargo de Professor I - nível médio, nos parece bastante justificável e razoável, visto que prima pela formação de cidadãos que virão a conduzir os destinos de um país, em todas as suas direções.

Apesar dos esclarecimentos prestados acima, este órgão técnico reitera a informação anterior, no sentido de que apesar da consonância com a Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 62), entende-se que a previsão de títulos para o cargo cujo requisito pode ser Nível Médio, importa em desvantagem para aqueles candidatos com esta formação em relação àqueles com formação em nível superior.

Além do que, há de se questionar a necessidade de títulos para a docência em creche e anos iniciais do Ensino Fundamental.

Destaca-se entendimento a esse respeito de Cristiana Fortini e Virginia Kirchmeyer, em artigo publicado na Revista Especial - Concursos Públicos, pág. 59:

O legislador, responsável pela definição das exigências que devem ser cumpridas pelos candidatos no que concerne ao sexo, à idade, ao grau de instrução, também assume o ônus de estabelecer, ou não, a fase de títulos. Não se olvide que a liberdade que a Constituição da República lhe confere no art. 37, II, não traduz autorização para que o legislador crie a fase de títulos em concursos a envolver cargos e empregos cuja natureza e baixa complexidade das tarefas dispensam a aferição da vida profissional e intelectual dos postulantes. Importa reconhecer que a impessoalidade é princípio reitor a conduzir os certames. A previsão da fase de títulos quando injustificável, à luz da simplicidade dos afazeres correlatos ao cargo e ao emprego, poderá acarretar, em última análise, privilégio àqueles que possuem melhor histórico, embora irrelevante tal fato para a boa execução das tarefas públicas.

1) Candidata: Narjara Alves Fernandes Pereira
Inscrição nº 0000528

2) Candidata: Regina Antônia Dias Oliveira
Inscrição nº 0000532

3) Candidata: Fernanda Lúcia da Silva
Inscrição nº 0000465

Requerimento: Indeferido.

Justificativa:

Conforme subitem 5.1.2.4 do Edital nº 01/2024 “A pessoa portadora de deficiência que não declarar essa condição por ocasião da inscrição não poderá invocá-la, futuramente, em seu favor.”

1) Candidata: Regina Antônia Dias Oliveira
Inscrição nº 0000532

Requerimento: Indeferido.

Justificativa:

Os documentos enviados pela candidata são obrigatórios quando da convocação para comprovação dos pré-requisitos, junto à Prefeitura Municipal, quando nomeados, os candidatos aprovados de acordo com a classificação, conforme subitens 10.1 e 10.1.1 do Edital nº 01/2024.

1) Candidata: Bruna Monique Henrique
Inscrição nº 000580

Requerimento: Indeferido.

Justificativa:

Em face ao exposto no recurso de impugnação de decisão administrativa, apresentado pela candidata e em conformidade com o Parecer do setor Jurídico da AMBASP, através do seu advogado, a Comissão Examinadora do Concurso do município de Cordislândia – MG, Edital nº 01/2024, em concordância com o Parecer Jurídico, manifesta por indeferir o recurso apresentado, sendo mantida a desclassificação da mesma.

Informamos que o Parecer Jurídico na sua totalidade, foi enviado à candidata, via correios, com Aviso de Recebimento “AR”, no dia 13/12/2024.

A pedido da candidata, a seguir disponibilização do cartão de respostas:

CONCURSO PÚBLICO DA PREF. MUN. DE CORDEIROS
Edital nº: 01/2024 Data: 20/10/2024
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
Nome: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA
Nº de inscrição: 0000479

INSCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
PROVA	2	3	4						

01	A	B	D	E	31	A	C	D	E	
02	A	B	D	E	32	A	C	D	E	
03	A	C	D	E	33	A	C	D	E	
04	A	B	C	E	34	A	B	D	E	
05	A	C	D	E	35	B	C	D	E	
06	B	C	D	E	36	B	C	D	E	
07	A	C	D	E	37	A	C	D	E	
08	A	B	D	E	38	A	C	D	E	
09	B	C	D	E	39	A	C	D	E	
10	A	B	C	E	40	A	B	D	E	
11	A	C	D	E	41	A	B	C	D	E
12	A	C	D	E	42	A	B	C	D	E
13	B	C	D	E	43	A	B	C	D	E
14	B	C	D	E	44	A	B	C	D	E
15	A	B	D	E	45	A	B	C	D	E
16	A	B	D	E	46	A	B	C	D	E
17	B	C	D	E	47	A	B	C	D	E
18	A	B	D	E	48	A	B	C	D	E
19	A	B	C	E	49	A	B	C	D	E
20	A	B	D	E	50	A	B	C	D	E
21	B	C	D	E	51	A	B	C	D	E
22	A	B	D	E	52	A	B	C	D	E
23	A	C	D	E	53	A	B	C	D	E
24	A	B	C	E	54	A	B	C	D	E
25	A	C	D	E	55	A	B	C	D	E
26	A	B	D	E	56	A	B	C	D	E
27	A	B	C	E	57	A	B	C	D	E
28	A	B	C	E	58	A	B	C	D	E
29	A	B	D	E	59	A	B	C	D	E
30	A	B	C	E	60	A	B	C	D	E

ASSINATURA

1) Candidata: Adriana Aparecida de Souza
Inscrição nº: 0000479

CARGO: MOTORISTA

Requerimento: Indeferido.

Justificativa:

O Edital do Concurso Público é pautado na transparência, isonomia e demais princípios constitucionais, sendo o instrumento que rege a execução

do certame, inclusive no que tange ao Conteúdo Programático definido no Edital. As questões recorridas não se enquadram em nenhum item do Conteúdo exigido, por este motivo foram ANULADAS.

O recurso apresentado anteriormente que culminou em anulação das quatro questões, foram devidamente deferidos, visto que, o candidato provou para a Banca Elaboradora de Prova que a abrangência das questões não constava no Conteúdo Programático do Edital, independente de sua complexidade em resolvê-las.

Não é possível a revogação da anulação das questões mencionadas, uma vez que, é previsto no Edital tais fatos, conforme discorre o subitem 9.2.4 “A decisão sobre o deferimento ou indeferimento dos recursos terá caráter terminativo e não será objeto de reexame.”, o subitem 9.2.5 “Os pontos correspondentes às questões porventura anuladas serão atribuídos a todos os candidatos, indistintamente, que não a tenham marcado na forma divulgada pelo gabarito oficial”, e ainda, o subitem 9.3 “Na ocorrência do disposto nos subitens 9.2.5 e 9.2.6, poderá haver, eventualmente, alteração da classificação inicial obtida para uma classificação superior ou inferior, ou, ainda, poderá ocorrer a desclassificação do candidato que não obtiver a nota mínima exigida para a prova. ”

Ressaltamos que estamos em consonância com o subitem 9.1 “Caberá recurso em todas as decisões proferidas em casa fase do certame...”, pois o prazo de 25/11/2024 a 29/11/2024 se refere, conforme Anexo I do Edital, ao prazo para envio de recurso quanto ao 2º Resultado Parcial somente, quanto à Prova de Títulos (erro material).

1) Candidato: Kaique Ribeiro Teodoro
Inscrição nº 0000572

Varginha, 17 de dezembro de 2024



Rosana de Fátima Venga Costa e Silva
Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público